

§ 1.º Se no acto da assignatura apparecerem propos-
tas para numero maior que o estabelecido no artigo, será
feito rateio.

§ 2.º Se, porém, houver excesso de pedidos em uma
praça, e falta em outra, poderão aquelles algarismos ser
alterados em conformidade.

Art. 7.º Se circumstancias emergentes aconselharem
o desenvolvimento desta navegação, ou a criação de
outras linhas, o capital da companhia poderá, por deli-
beração da maioria absoluta de votos da assembléa geral,
ser elevado até o triplo, sendo para esse fim emitidas
as precisas acções.

Paragrapho unico. Para está distribuição serão pre-
feridos os accionistas na proporção das acções que ti-
verem.

Art. 8.º As acções serão realizadas em prestações de
20 % com intervallo nunca menor de dous mezes, e
annuncios prévios pelo menos de 15 dias.

Art. 9.º As acções só podem ser transferidas depois
de realizadas duas entradas.

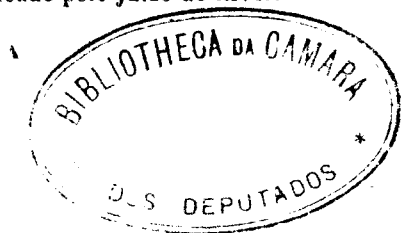
Paragrapho unico. A Directoria designará a casa ban-
caria, onde poderão ser feitas as entradas, das quaes
será dado recibo extrahido do livro de talão, numerado
e rubricado pelo Presidente da Directoria, e assignado
por quem fizer o recebimento.

Art. 10. Os accionistas, que não fizerem as entradas
nos prazos marcados, perderão o direito ás acções e
entradas, que houverem feito, as quaes cederão em be-
neficio do fundo de reserva. As acções poderão ser ven-
didas, entrando o comprador com a quantia igual ás
entradas realizadas, e sujeitando-se ás mais que se hou-
verem de realizar.

Paragrapho unico. Será relevado o accionista que jus-
tificar o impedimento por força maior no prazo de 30
dias, sujeitando-se á multa de um por cento.

Art. 11. A transferencia das acções será feita por
termo lavrado em livro especial, assignado pelo trans-
ferente e transferido e um membro da Directoria.

Art. 12. Se por morte de qualquer accionista ficar
mais de um herdeiro, emquanto se não fizer a partilha,
serão todos representados perante a companhia por um
só, escolhido por todos ou nomeado pelo juizo do inven-
tario.



DA LIQUIDAÇÃO.

Art. 13. Se no prazo de dous annos, depois de principiadas as operações, se verificar que a companhia tem prejuizo igual ou superior a um terço do seu capital, proceder-se-ha á sua liquidação.

Paragrapho unico. Se, porém, se verificar que o prejuizo proveio de força maior, e que poderá ser resarcido sem novos sacrificios dos accionistas, reunida a assembléa geral, por maioria absoluta de votos, poderá continuar a companhia.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. A assembléa geral da Companhia Rio Grandense de Navegação a Vapor é a reunião de seus accionistas, que poderão deliberar e resolver as materias propostas, com um voto por cinco acções, guardada a disposição do art. 17.

Art. 15. Para que a assembléa geral possa funcionar e deliberar é necessario que estejam presentes accionistas que representem pelo menos 2.000 acções.

Paragrapho unico. No caso de se não preencher esse numero será de novo convocada, podendo então deliberar com um numero nunca menor de 1.000 acções, salvo o caso em que fór exigida a maioria absoluta de votos.

Art. 16. Nenhum accionista gozará de mais de dez votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

Art. 17. Para deliberar e votar na assembléa geral é necessario que o accionista tenha adquirido as suas acções com antecedencia de dous mezes pelo menos, quér as tenham livres ou oneradas.

Art. 18. Os accionistas podem exercer os seus direitos por intermedio de procuradores: é porém necessario que estes tambem sejam accionistas.

Art. 19. As mulheres podem ser representadas por seus maridos, os menores e interdictos por seus tutores ou curadores.

Art. 20. As procurações ou outros documentos, que habilitem a votar em nome alheio, serão apresentadas no escriptorio da companhia com antecedencia nunca menor de oito dias da reunião.

Art. 21. Compete á assembléa geral :

1.º A approvação definitiva dos presentes estatutos, que regerão enquanto por ella não forem substituidos ; e a de qualquer alteração que para estes ou outros fór resolvida.

2.º Tomar e approvar as contas annuaes.

3.º Eleger a Directoria e commissão de contas.

4.º Resolver sobre a responsabilidade dos Directores e meios de a fazer effectiva.

5.º Deliberar e resolver ácerca de todos os objectos que lhe forem submittidos.

6.º Tomar conhecimento de qualquer proposta, que pelos accionistas lhe fór apresentada em fórma devida.

Art. 22. A proposta para alteração de estatutos de-verá ser assignada, ou pela Directoria ou por accionistas que representem pelo menos um sexto do capital. Sendo lida, será logo nomeada uma commissão de tres membros, para sobre ella dar o seu parecer, publicando-se no dia seguinte pelo jornal mais lido desta capital. Avisado o Presidente da Directoria, de que o parecer se acha prompto, convocará a assembléa geral com intervallo não maior de quinze dias.

Art. 23. A commissão de contas será de tres membros, nomeados em assembléa geral para esse fim convocada na ultima quinzena de Julho, sendo nessa reunião apresentados pela Directoria o balanço e relatório de todas as operações feitas no anno anterior findo no ultimo de Junho, com todos os esclarecimentos que puderem habilitar os accionistas a julgar do estado da compánhia.

Art. 24. Serão franqueados á commissão todos os livros e mais esclarecimentos que forem exigidos por ella.

Art. 25. Nas reuniões da assembléa geral sómente se poderá tratar dos objectos para que fór feita a convocação. Podem ser porém feitas quaesquer propostas, e a mesma assembléa designar a época em que della se pretende occupar, nomeando-se logo uma commissão para dar parecer.

Art. 26. A assembléa geral é presidida pelo Presidente da Directoria, com um Secretario e escrutadores, escolhidos na occasião por sua proposta e aclamação.

Art. 27. Logo que estiverem inscriptas 4.000 acções se convocará a primeira reunião da assembléa geral, para a nomeação da Directoria.

DA DIRECTORIA.

Art. 28. A Directoria é composta de tres membros, eleitos d'entre os accionistas. A contar do primeiro anno será annualmente substituido um dos Directores á sorte, por outro eleito pela assembléa geral. O que fór designado pela sorte para sahir poderá ser reeleito.

Art. 29. Os tres Directores escolherão d'entre si um para Presidente e outro para Secretario. Qualquer delles é substituido em suas faltas pelo terceiro.

Art. 30. Se algum dos Directores renunciar o seu cargo, os dous restantes nomearão um accionista para o substituir, até que pela assembléa geral seja nomeado outro. O mesmo se fará se algum dos Directores faltar ás sessões da Directoria por dous mezes consecutivos, pois se entende haver abandonado o lugar.

Art. 31. A Directoria terá pelo menos uma reunião semanal, em dia previamente designado.

Art. 32. Sómente podem ser Directores os accionistas que o forem pelo menos de 50 acções, que serão depositadas no cofre da companhia, e serão inalienaveis, enquanto durar o cargo, e mais 60 dias depois que o findar, podendo ser então restituídas, e se não tiver elle alguma responsabilidade para com a companhia.

Art. 33. A eleição dos Directores é feita por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Se não fór obtida no primeiro escrutinio, correrá segundo sobre os dous mais votados: e se ainda assim houver empate, decidirá a sorte.

Art. 34. Não poderão ser conjunctamente Directores parentes consanguineos, sogro e genro, nem cunhados durante o cunhadio e bem assim socios da mesma firma social. Semelhantemente os fallidos, embora autorizados por concordata, e todos aquelles que são inibidos de commerciar.

Art. 35. Julga-se não ter abandonado o lugar o Director ausente em serviço da companhia.

Art. 36. A Directoria compete:

§ 1.º A gerencia e administração de todos os negocios da companhia, e com plenos poderes para demandar e ser demandada ácerca delles.

§ 2.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 3.º Nomear agentes nas cidades do Rio Grande e Porto Alegre, a quem sejam consignados os vapores, e

alli se incumbam de tudo quanto convier a bem destes, da navegação e da companhia, marcando-lhes as vantagens que forem compatíveis com as forças da companhia, natureza e importancia do serviço.

§ 4.º Nomear os empregados precisos na côrte, tanto para o serviço interno do escriptorio, como para o externo.

§ 5.º Nomear os commandantes dos vapores, e os immediatos sobre proposta destes, marcando a todos os seus vencimentos e vantagens.

§ 6.º Organizar os regulamentos necessarios para a boa execução do serviço, os quaes porém poderão ser alterados ou reformados pela assembléa geral.

§ 7.º Exercer toda a fiscalisação e vigilancia sobre o serviço para que seja feito com a maior regularidade, e melhor consultando os interesses da companhia.

§ 8.º Apresentar á assembléa geral o relatorio e balanço annuaes, fornecendo os esclarecimentos que forem pedidos.

§ 9.º Demittir livremente qualquer empregado da companhia que não fór exacto no cumprimento de seus deveres.

§ 10.º Organizar a tabella dos fretes e passagens, e fixar os dias de partida.

§ 11.º Fazer contractos em nome da companhia.

§ 12.º Arrecadar todos os haveres da companhia e ordenar os respectivos pagamentos.

§ 13.º Depositar em uma ou mais casas bancarias de sua confiança, ou empregar em titulos da dívida publica os dinheiros da companhia, tanto os pertencentes ao fundo de reserva e amortização, como os que não forem immediatamente necessarios para as despezas do custeio; tendo sempre em vista na escolha do emprego os interesses desta companhia.

Art. 37. Os Directores são solidariamente responsaveis por todos os prejuizos, perdas e damnos, que resultarem de dóllo ou culpavel negligencia.

Art. 38. Ao Presidente da Directoria compete:

§ 1.º Expedir sobre sua assignatura todas as ordens, providencias, medidas e correspondencia da companhia, quér tomadas por deliberação da assembléa geral, quér pela Directoria.

§ 2.º Presidir tanto a uma como a outra, propondo para a primeira o accionista que tiver de servir de Secretario.

§ 3.º Superintender sobre todo o serviço da companhia, procurando que todos os seus regulamentos sejam

executados e cada um dos empregados cumpria o seu dever.

§ 4.º Assignar o relatorio; e com o guarda-livros os bilancos e balancetes que se publicarem.

Art. 39. Ao Secretario compete substituir o Presidente em seus impedimentos, exercendo todas as suas attribuições.

Art. 40. Ao Terceiro Director compete substituir o Secretario em seus impedimentos, ou quando por impedimento do Presidente exercer elle as suas funcções.

Art. 41. Haverá na Directoria um livro em que serão lançadas as actas de todas as suas sessões e deliberações pelo Secretario, ou por qualquer dos empregados do escriptorio sobre apontamentos dados por elle, que nesse caso as subscreverá.

Art. 42. A companhia terá um escriptorio com o pessoal necessario. Os livros que não forem rubricados pelo Tribunal do Commercio o serão pelo Presidente da Directoria, ou outrem por sua commissão.

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 43. Nos primeiros 15 dias dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno serão divididos os lucros liquidados em duas partes iguaes, uma das quaes será dividida entre os accionistas na proporção de suas acções, e da outra applicada um quinto para commissão á Directoria, tres quintos para fundo de reserva e um quinto para fundo de amortização.

Paragrapho unico. A commissão á Directoria, porém, não poderá ser menor de 12:000\$000, nem exceder a 24:000\$000.

Art. 44. O fundo de reserva e a amortização será conservado conforme a disposição do § 15 do art. 36 até chegar a um terço do capital da companhia; o excedente será empregado em acções da mesma companhia, cujos dividendos serão applicados aos mesmos fundos.

Art. 45. O fundo de reserva sómente poderá ser applicado á compra de novos vapores, ou reparo dos já possuidos por sinistro proveniente de força maior, quando exigirem mais de um terço do valor do vapor.

Art. 46. No caso em que por applicação do fundo de reserva, fôr este esgotado, e haja necessidade de ser socorrido por outra caixa, não se fará dividendo emquanto elle não estiver saldado.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 47. Os vapores da companhia serão seguros em uma ou mais companhias, nacionaes ou estrangeiras, a juizo da Directoria.

Art. 48. A Directoria procurará obter do Governo Imperial todas as facilidades necessarias para que as viagens sejam feitas com regularidade.

Art. 49. Se a Directoria obtiver algum vapor com tal antecedencia de outro, que possa dar com elle principio á navegação, assim o fará dando uma só viagem mensal até que a acquisição ou chegada de outro a habilita para as duas viagens.

DISPOSIÇÃO ESPECIAL.

Art. 50. A cada um dos dous incorporadores da companhia serão entregues 50 acções beneficiarias pela iniciativa e serviços prestados com a incorporação. Estas acções serão desde logo contempladas como tendo satisfeito a todas as prestações.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1871.—*Arnaldo José Pinto Serqueira*.—*Ernesto do Prado Seixas*.

DECRETO N. 4960 — DE 8 DE MAIO DE 1872.

Altera o regulamento approved pelo Decreto n.º 4833 do 1.º de Dezembro de 1871 na parte relativa á matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Para evitar que a Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado se torne vexatoria em sua execução, e que incorram na penalidade nella comminada as pessoas que de boa fé deixaram de matricular no mez de Abril proximo findo os filhos livres de mulher escrava, nascidos até 31 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Serão dados á matricula respectiva, até o fim de Agosto de 1872, todos os filhos de mulher

escrava nascidos desde o dia 28 de Setembro do anno passado até 31 do corrente mez de Maio : e desta data em diante dentro do prazo de tres mezes contados do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.

Art. 2.º As relações dos matriculados até Junho do corrente anno serão enviadas no mez de Outubro proximo futuro á Directoria geral de Estatistica e aos Juizes de Orphãos.

Art. 3.º Ficam revogados o art. 26 e a segunda parte do art. 29 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro do anno passado.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4961 — DE 15 DE MAIO DE 1872.

Declara de primeira entrancia a comarca de Antonina e Morretes, creada na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a comarca de Antonina e Morretes, creada pela Lei n.º 308 da Assembléa Legislativa da Provincia do Paraná.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4962 — DE 15 DE MAIO DE 1872.

Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de Antonina e Morretes, na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 600\$000 ao Promotor Publico da comarca de Antonina e Morretes, na Provincia do Paraná.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4963 — DE 15 DE MAIO DE 1872.

Concede a Gustavo Adolpho Wurffbain privilegio para as fôrmas, de sua invenção, de purgar o assucar.

Attendendo ao que Me'requereu o Engenheiro civil Gustavo Adolpho Wurffbain, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para as fôrmas de sua invenção, de purgar o assucar, descriptas e representadas nos documentos que acompanham sua petição de 3 de Dezembro do anno proximo findo.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.



DECRETO N. 4964 — DE 15 DE MAIO DE 1872.

Prorroga por um anno os prazos fixados nas clausulas 2.^a e 7.^a do Decreto n.º 4692 de 14 de Fevereiro de 1871.

Attendendo ao que Me requeru Manoel Antonio de Araujo Guimarães, Hei por bem Prorogar por mais um anno os prazos fixados nas clausulas 2.^a e 7.^a das que baixaram com o Decreto n.º 4692 de 14 de Fevereiro de 1871, para lavar carvão de pedra na freguezia de Araranguá, na Provincia de Santa Catharina.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4935 — DE 22 DE MAIO DE 1872.

Dissolve a Camara dos Deputados.

Usando da attribuição que Me confere a Constituição no art. 101 § 5.º, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Dissolver a Camara dos Deputados, e Convocar outra, que se reunirá no dia 1.º de Dezembro do corrente anno.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4966 — DE 22 DE MAIO DE 1872.

Convoca para o 1.º de Dezembro do corrente anno a nova Assembléa Geral Legislativa, e designa o dia 18 de Agosto para se proceder em todo o Imperio á eleição primaria.

Tendo, por Decreto desta data, dissolvido a Camara dos Deputados e convocarlo outra para o 1.º de Dezembro do corrente anno, Hei por bem Convocar para aquelle mesmo dia a nova Assembléa Geral Legislativa, Designando, na fórma do art. 40 dâ Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, o dia 18 de Agosto para se proceder em todo o Imperio á eleição dos Eleitores que têm de eleger os novos Deputados.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4967 — DE 22 DE MAIO DE 1872.

Concede á Companhia Ferro-Carril e Caes da cidade de Pelotas autorização para fanceionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requerou a Companhia Ferro-Carril e Caes da cidade de Pelotas, estabelecida nesta córte e devidamente representadã, e Conformando-me,

por Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Abril proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e approvar os respectivos estatutos que com este baixam.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da Companhia Ferro-Carril e Caes da cidade de Pelotas a que se refere o Decreto n.º 4967 de 22 de Maio de 1872.

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.º Esta companhia denominar-se-ha—Ferro-Carril e Caes de Pelotas— e sua séde será nesta côrte.

Art. 2.º O seu fim é construir um caes no litoral do porto de Pelotas, que offereça toda a commodidade e segurança para o embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, e estabelecer entre o porto e a cidade de Pelotas um serviço regular para transporte de passageiros e cargas, podendo este serviço ser feito até a praça denominada de Santa Barbara, de conformidade com o contracto celebrado com o Governo Provincial do Rio Grande do Sul em 3 de Fevereiro de 1870.

continua >